

TC nº 015.227/2014-6

Natureza: Representação

Entidade: Tribunal Regional do Trabalho –
22ª Região

Interessado: Advocacia-Geral da União –
Procuradoria da União no Piauí

Ministro-Relator: Aroldo Cedraz

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1 **Representante:** Advocacia-Geral da União – Procuradoria da União no Estado do Piauí.

1.2 **Objeto da Representação:** Resolução Administrativa 13/2014 do TRT-PI.

1.3 **Objeto da Resolução:** Regulamenta, no âmbito do TRT-22ª Região, a ajuda de custo para moradia aos Magistrados.

1.4 **Admissibilidade:** Representação da Procuradoria da União no Piauí (art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU), redigida em linguagem clara e objetiva, contendo o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada e referindo-se a responsável sujeito à jurisdição do TCU.

2. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE (peças 1 e 2)

2.1. A Resolução Administrativa 28/2014 acrescentou ao Regimento Interno do TRT-22ª Região o parágrafo único do art.16, nos termos a seguir:

para fins do disposto no inciso X deste artigo, será devida ajuda de custo para moradia a requerimento do magistrado interessado e atendidas as hipóteses do art.65, II, da Lei Complementar nº 35/79 c/c o art.6º da Constituição Federal e Resolução Administrativa nº 13/2014, de 12/02/2014, deste Regional;

2.2 A Resolução Administrativa 13/2014, por sua vez, assim dispõe:

Art.1º. Regulamentar, nos termos do art.65, II, da LOMAN combinado com o art.6º da Constituição Federal e art.8º, I, da Resolução CNJ n. 13/2006, nos seguintes termos:

I – O pagamento da ajuda de custo para moradia, a requerimento do interessado, atendidos os requisitos do art.65, II, da LC n. 35/79, somente será devido na localidade em que o Magistrado efetivamente exercer as funções do cargo.

II – Para fins de concessão da ajuda de custo para moradia aos Magistrados, aplica-se por analogia o percentual máximo previsto no art.60-D da Lei n.8.112/90, observado obrigatoriamente o critério do escalonamento constitucional vertical, utilizado para fixação dos seguintes valores:

- a) R\$ 6.647,42 (seis mil e seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para Desembargador do Trabalho;
- b) R\$ 6.315,05 (seis mil e trezentos e quinze reais e cinco centavos) para Juiz Titular de Vara de Trabalho;
- c) R\$ 5.999,30 (cinco mil e novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos) para Juiz do Trabalho Substituto.

III – O direito à percepção da ajuda de custo para moradia cessará quando:

- a) O Magistrado deixar de residir na unidade de sua jurisdição (art.93, VII, da CF/88);

- b) O Magistrado, cônjuge ou companheiro vier a assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;
- c) O Magistrado, cônjuge ou companheiro recusar o uso de imóvel funcional que venha a ser colocado à sua disposição;
- d) O cônjuge ou companheiro do Magistrado receber auxílio-moradia ou ajuda de custo para a mesma finalidade;
- e) O Magistrado aposentar-se;
- f) O Magistrado falecer.

2.3. O Conselho Nacional de Justiça, nos autos do processo nº 0002161-56.2013.2.00.0000 (pedido de providências), do qual foi relator o Conselheiro Emmanoel Campeio, houve por bem suspender liminarmente os efeitos de Resoluções semelhantes de três Tribunais Regional do Trabalho (das 8ª, 13ª e 9ª Regiões). Posteriormente, essa decisão liminar foi confirmada em Plenário do CNJ. Esse posicionamento do CNJ sobre a matéria, inclusive, consta da instrução do PA 502/2013 do TRT da 22ª Região. Mesmo assim, o 22º TRT houve por bem deferir o pedido da Associação dos Magistrados do Trabalho da 22ª Região e conceder o benefício por resolução administrativa.

3. DO PEDIDO FORMULADO PELO REPRESENTANTE

3.1. O representante encaminhou cópia do processo administrativo do TRT da 22ª Região - PA 717/2013 (peça 1) à esta Unidade Técnica para ciência da matéria.

4. ANÁLISE

4.1 Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

4.2. Analisando os elementos apresentados pelo Representante, bem como as Resoluções Administrativas nºs 13 e 28/2014 do TRT-PI, verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados, senão vejamos:

4.3. A Associação dos Magistrados do Trabalho da 22ª Região – AMATRA XXII, entidade representativa dos interesses dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 22ª Região, requereu à Presidência do TRT-PI a regulamentação da concessão de ajuda de custo para moradia aos magistrados daquela corte trabalhista, alegando em síntese que:

4.3.1. A Constituição Federal, em seu art. 37, §11, estabelece que não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, dentre elas, a prevista no art.65, II, da Lei Complementar 35/79 (LOMAN), referente à “ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado”.

4.3.2. No mesmo sentido, a Resolução nº 13 do CNJ exclui da incidência do teto remuneratório constitucional as verbas de caráter indenizatório, dentre elas, o auxílio-moradia.

4.3.3. A LOMAN reconhece aos magistrados o direito à moradia em residência oficial, sendo dever do Estado colocá-la à disposição dos Juízes nas localidades onde estes exercem suas funções.

4.3.4. Aos magistrados é assegurado a moradia em residência oficial ou, na falta desta, o recebimento de verba compensatória denominada ajuda de custo para moradia.

4.3.5. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho regulamentaram, internamente, a possibilidade de pagamento do auxílio-moradia aos Magistrados convocados para auxílio.

4.3.6. O Supremo Tribunal Federal regulamentou a concessão de auxílio-moradia aos magistrados designados para atuação como Juízes Auxiliares, junto à Presidência e aos próprios Ministros do STF.

4.3.7. O Conselho Nacional de Justiça também regulamentou a concessão do direito, de modo a autorizar o pagamento do auxílio-moradia aos Conselheiros e respectivos Juízes Auxiliares, no valor de R\$ 3.384,15.

4.3.8. Ao Estado foi imposta a obrigação de conceder moradia ao magistrado. Em não sendo cumprida a obrigação específica (concessão de residência oficial), a própria LOMAN apontou como alternativa o pagamento de indenização mensal denominada “ajuda de custo para moradia”, que deve perdurar até o momento em que a residência oficial for disponibilizada.

4.3.9. Vários Tribunais do Trabalho já regulamentaram a matéria em comento, v.g., os TRTs da 8ª, 9ª, 13ª, 16ª, 18ª, 23ª e 24ª Região.

4.4. Aa analisar o pleito da AMATRA XXII, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do TRT-22ª Região (peça 1, p.79-82) manifestou-se pelo sobrestamento do processo administrativo até a decisão das Cortes Superiores e ante a liminar do Conselho Nacional de Justiça que determinou a suspensão das Resoluções que regulamentaram o pagamento do referido auxílio.

4.5. A Diretora-Geral do TRT-PI (peça 1, p.90), acolhendo o parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, propôs o sobrestamento do feito, tendo informado que o CNJ ratificara a liminar retrocitada, nos termos propostos pelo Relator.

4.6. Em que pese os posicionamentos contrários dos setores técnicos, o TRT da 22ª Região aprovou a Resolução Administrativa 13/2014 (peça 1, p.98-101), na qual regulamenta o pagamento da ajuda de custo para moradia aos magistrados, **inclusive àqueles que sejam proprietários de imóveis residenciais na localidade em que exercem a magistratura.**

4.7. Ressalto, inicialmente, que ao contrário do que fora alegado pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 22ª Região, os normativos editados no âmbito dos Tribunais Superiores excluem da percepção do auxílio moradia os magistrados que sejam proprietários de imóveis residenciais, conforme se depreende dos regulamentos a seguir transcritos:

Resolução 413/2009 do STF (peça 1, p.35-39):

Art. 7º Além da remuneração prevista no artigo 6º, poderão *ser* concedidos ao Juiz Auxiliar os seguintes benefícios:

(...)

II – auxílio-moradia, para ressarcir as despesas comprovadamente realizadas pelo Juiz Auxiliar com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira;

(...)

Art. 17. O auxílio-moradia de que trata o inciso II do art. 7º poderá ser concedido ao Juiz Auxiliar, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I- não exista imóvel funcional disponível para uso do Juiz Auxiliar;

II- o cônjuge ou companheiro do Juiz Auxiliar não ocupe imóvel funcional no Distrito Federal;

III - o Juiz Auxiliar ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos doze meses que antecederem sua designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente

cessionário de imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

IV-nenhuma outra pessoa que resida com o Juiz Auxiliar receba auxílio-moradia;

V - o local de residência ou domicílio do Juiz Auxiliar, quando de sua designação, não se situe dentro dos limites territoriais do Distrito Federal ou, em relação a esta unidade federada, não integre a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião;

VI - o Juiz Auxiliar não tenha residido ou sido domiciliado no Distrito Federal nos doze meses anteriores à designação, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período.

(...)

Art. 19. O beneficiário deve apresentar, mensalmente, recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.

Art. 20. O direito à percepção do auxílio-moradia cessará:

I - imediatamente, quando:

- a) o Juiz Auxiliar recusar o uso do imóvel funcional colocado a sua disposição;
- b) o cônjuge ou companheiro do Juiz Auxiliar ocupar imóvel funcional;
- c) o Juiz Auxiliar passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia.

II - no mês subsequente ao da ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) assinatura de Termo de Permissão de Uso de imóvel funcional pelo Juiz Auxiliar;
- b) aquisição de imóvel pelo Juiz Auxiliar, seu cônjuge ou companheiro;
- c) desligamento do STF ou retorno definitivo ao órgão de origem;
- d) falecimento, no caso de Juiz Auxiliar que se deslocou com a família por ocasião de mudança de domicílio para o local de sede do STF. (grifo nosso).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2012 do CNJ (peça 1, p.40-42)

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas mensais com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de 1 (um) mês após a comprovação da despesa pelo beneficiário.

Parágrafo único. O auxílio-moradia será concedido ao Conselheiro, Juiz Auxiliar ou servidor nomeado para cargo em comissão dos níveis CJ-4, CJ-3 e CJ-2, quando houver mudança de domicílio.

Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso;

II - o cônjuge ou companheiro do beneficiário não ocupe imóvel funcional;

III - o beneficiário, seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do Imóvel no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederam a sua nomeação ou requisição;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o beneficiário receba auxílio-moradia;

V - o beneficiário não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Distrito Federal, nos últimos doze meses, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período;

VI - o deslocamento não tenha sido por força de redistribuição de cargos ou nomeação para cargo efetivo.

(...)

Art. 5º Para concessão e pagamento do auxílio-moradia, deverão ser apresentados os seguintes documentos;

I- contrato de locação;

II - comprovante de pagamento no qual conste o nome do locatário, o período de referência e o valor;

III - formulário específico para solicitação do auxílio e formulário mensal para encaminhamento do comprovante de pagamento.

(...)

Art. 7º O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando:

(...)

V - o beneficiário, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; (grifei).

4.8. Da análise dos referidos normativos, constata-se que o auxílio-moradia é incompatível com a propriedade de imóvel residencial na localidade em que o magistrado exerce sua função.

4.9. Não poderia ser de outra forma, pois parece até intuitivo e de fácil exegese que o auxílio-moradia visa indenizar aquele que não possui moradia no local em que exerce sua atividade profissional.

4.10. No mesmo sentido, a Lei 8.112/90, utilizada pelo TRT-22ª Região por analogia para fins de aplicação do valor pecuniário da indenização, prescreve em seus artigos 60-B e 60-E:

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes;

VI - o Município no qual assumo o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

(...)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. (grifos nossos).

4.11. No âmbito desta Corte de Contas, a matéria foi regulamentada por meio da portaria 46/2007, de cujo teor destacamos os dispositivos a seguir transcritos:

Art. 2º O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo beneficiário com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira
(...)

§ 2º Na primeira oportunidade em que o beneficiário requerer o auxílio-moradia deverá fazê-lo mediante processo instruído com a cópia do contrato de locação e recibo emitido pelo locador do imóvel, com firma reconhecida em cartório, ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro, no prazo de até quarenta dias após a realização da despesa
(...)

Art. 3º Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que se deslocar do local de sua residência para o exercício de função de confiança de nível FC-4, FC-5 e FC-6, desde que:

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido, nos doze meses que antecederem a sua designação, proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer a função de confiança, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;

(...)

§ 1º Para fins do inciso III, o servidor deverá apresentar certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro de Títulos e Cartório do Registro de Imóveis do local onde for exercer a função de confiança ou cópia da última declaração anual de imposto de renda.

4.12. Imprescindível destacar, que pelo seu caráter indenizatório, o auxílio-moradia visa o ressarcimento de despesas efetivamente realizadas com aluguel de imóvel para moradia ou hospedagem em rede hoteleira. Não há se falar, portanto, em ressarcimento de despesas de moradia para quem é proprietário de imóvel residencial na localidade em que exerce a magistratura.

4.13. Ademais, tal indenização tem caráter temporário, não podendo seu pagamento ocorrer por prazo indeterminado, sob pena de subverter seu sentido, já que passaria a constituir-se em parcela remuneratória permanente.

4.14. Nesse sentido, ao dispor sobre o aspecto temporal do referido auxílio, o art.4º da portaria TCU 46/2007 prescreve que “o auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos, ainda que o servidor mude de função ou de Município de exercício da função”.

4.15. Quanto ao valor monetário de tal indenização, trago à lume excerto do despacho da insigne Presidência desta Corte de Contas exarado nos autos do processo administrativo TC 028.458/2013-3:

Inicialmente, registro minha concordância com os posicionamentos constantes dos despachos da Gapes / Adgedam / Segedam e do Parecer da Conjur, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, no sentido deferir o pedido de concessão e pagamento desse benefício, uma vez atendidos todos os requisitos fixados na Portaria MPU nº 652/2013 (não ser proprietária de imóvel em cidade particularmente onerosa, no caso Brasília-DF, onde atualmente reside; não ser beneficiária de imóvel funcional, e possuir contrato de locação de imóvel residencial na localidade).

10. Quanto ao valor teto para ressarcimento à Exma. Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva, considerando que:

✓ o Supremo Tribunal Federal autorizou, por meio da Ata da Quinta Sessão Administrativa, realizada em 21/09/2011 (peça 4), a atualização do valor máximo de ressarcimento concedido a título de auxílio-moradia aos Ministros do STF para R\$ 4.377,73 (quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos);

✓ o § 1º do art. 5º da Portaria MPU nº 652/2013 estabeleceu que o valor do auxílio-moradia, quando devido, ao Procurador-Geral da República, será equivalente ao fixado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no caso: R\$ 4.377,73;

✓ o § 2º desse normativo dispôr que o valor do auxílio-moradia, em relação aos demais membros do MPU, observará o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis da carreira, tendo como referência o valor fixado para o Procurador-Geral da República, no caso do primeiro nível de carreira abaixo do Procurador Geral: R\$ 4.158,00;

entendo que esse último valor deverá ser adotado pelo TCU como teto para ressarcimento à Ilustre Representante do MP/TCU.

4.16. É dizer, nos casos em que for cabível, cumpridos os requisitos legais, o pagamento do auxílio-moradia deve obedecer ao teto estipulado e, por possuir natureza indenizatória, deve ser efetuado a título de reembolso do **exato** montante das importâncias com locação/hospedagem declaradas e formalmente comprovadas junto à Administração pela autoridade beneficiária.

4.17. No que tange à informação de que vários Tribunais Regionais do Trabalho já teriam regulamentado a matéria em comento, cabe registrar que os normativos respectivos tiveram sua eficácia suspensa por deliberação do Conselho Nacional de Justiça (peça 1, p.70-71), de cujo relatório extraio os seguintes excertos:

A matéria, longe de ser pacificada, encontra argumentos valiosos para qualquer das teses, o que impõe prudência e moderação no julgamento final.

Entretanto, é notório que o pagamento de tão significativos valores -- nos casos concretos dos três tribunais requeridos, os benefícios estão assim previstos: valores entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00, no caso dos Tribunais da 8ª Região e da 13ª Região e R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00, no caso do Tribunal da 9ª Região -- revela-se suficientemente temerário, enquanto não se tiver certeza sobre a viabilidade e legalidade de tal benefício.

A patente gravidade da manutenção do pagamento se revela até mesmo em benefício dos magistrados agraciados, pois a se reconhecer indevida a benesse a eles restaria o dever de devolver ao erário o valor indevidamente recebido ou, se assim não fosse, restaria a impossibilidade de retorno desses valores ao erário, em enriquecimento sem causa e injustificável.

Por isso, considero presente a possibilidade de prejuízo eminente e de grave repercussão de modo a justificar o deferimento do pedido liminar de suspensão dos atos impugnados.

(...)

Diante do exposto, defiro a liminar e determino a suspensão imediata dos efeitos da Resolução nº 014/2013 do TRT da 8ª Região (Pará e Amapá), da Resolução Administrativa nº 031/2013 do TRT da 13ª Região (Paraíba) e da Resolução nº 007/2013 do TRT da 9ª Região (Paraná), naquilo em que concedem o pagamento de ajuda de custo para moradia.

5. FUMAÇA DO BOM DIREITO

5.1. De fato, não há maiores dificuldades em se constatar que o TRT da 22ª Região, ao editar a Resolução Administrativa 13/2014, regulamentando o pagamento de auxílio-moradia, terminou por possibilitar a realização de pagamentos a magistrados que sejam proprietários de imóvel residencial na localidade em que exercem a magistratura e sem que haja sequer a exigência

de comprovação dos gastos realizados com locação/hospedagem, desvirtuando a própria concepção do instrumento indenizatório.

6. PERIGO DA DEMORA

6.1. A Resolução Administrativa 13/2014 entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação. Considerando que a publicação se deu em 24/2/2014, sua vigência teve início em 12/6/2014. Caso não se adote a medida cautelar alvitrada, o normativo em comento produzirá efeitos financeiros, com a realização de pagamentos que não guardam sustentação legal.

6.2. Conforme contato telefônico mantido com a Coordenação de Controle Interno do TRT da 22ª Região, nenhum pagamento fora realizado até a presente data.

7. CONCLUSÃO

7.1. A documentação constante nas peças 1 e 2 deve ser conhecida como representação, por preencher os requisitos previstos no art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU.

7.2. De fato, o auxílio-moradia, por possuir natureza indenizatória, somente deve ser efetuado a título de reembolso do exato montante das importâncias com locação/hospedagem declaradas e formalmente comprovadas junto à Administração pela autoridade beneficiária.

7.3. Destarte, no que tange à necessidade de medida cautelar **inaudita altera pars**, entende-se que tal medida deve ser adotada por estarem presentes nos autos os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, bem assim por não restar configurado o **periculum in mora** reverso capaz de trazer prejuízos significativos aos potenciais beneficiários dos pagamentos e ao interesse público.

7.4. A cautelar ora proposta, deve ser adotada sem a oitiva prévia do responsável, prevista no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a possibilidade de vir a ocorrer a realização de pagamentos sem respaldo legal.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8.1. À vista do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo seja:

8.1.1 conhecida a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU;

8.1.2 determinado, cautelarmente, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que abstenha-se de realizar pagamentos a título de auxílio moradia com base na Resolução Administrativa 13/2014 até ulterior deliberação deste Tribunal;

8.1.3 fixado, com fulcro no art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região se manifeste acerca da seguinte ocorrência relacionada à edição da Resolução Administrativa 13/2014, esclarecendo-lhe que a não-apresentação de justificativas ou seu não-acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à anulação do referido normativo:

a) regulamentação do pagamento de ajuda de custo para moradia aos Magistrados do TRT da 22ª Região, por meio da Resolução Administrativa 13/2014, com possibilidade de pagamentos sem comprovação da despesa realizada, mesmo àqueles que sejam proprietários de imóvel residencial na localidade em que exercem a magistratura, considerando que o referido auxílio, por possuir natureza indenizatória, somente deve ser efetuado a título de reembolso do exato montante das importâncias com



locação/hospedagem declaradas e formalmente comprovadas junto à Administração pela autoridade beneficiária.

8.1.4 autorizada a Secex/PI a realizar diligências e, caso necessário, inspeção no TRT da 22ª Região, visando carrear as informações/documentos que julgar necessários ao exame das questões suscitadas neste processo;

8.1.5. dada ciência à Segecex da deliberação a ser adotada para que analise a conveniência e a oportunidade de orientar às Unidades Técnicas nos Estados que diligenciem aos órgãos do Judiciário (TRT, TRE e Justiça Federal) visando apurar possível edição de normativos com o mesmo objeto, qual seja, pagamento de ajuda de custo para moradia a Magistrados que possuam imóvel residencial na unidade em que residem e sem comprovação da despesa realizada; e

8.1.6 dada ciência desta deliberação ao representante, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho.

À consideração superior.

Secex-PI, em 13 de junho de 2014.

Helano Müller Guimarães
Assessor – Mat.2732-4